



Pílulas de AFC – Dose 10

Disciplinas Sobre Taxas e Encargos Incidentes Sobre a Importação ou Exportação, ou em Conexão a Estas, e Sobre Penalidades – Artigo 6

Aqui a OMC entrou num território delicado! Recomenda-se para os países-membros boas práticas sobre taxas e encargos que incentivem o fluxo do comércio exterior, sem causar embaraços sobre essas fontes de arrecadação, que são significantes para muitos desses países.

Do ponto de vista dos setores logístico/portuário e dos recintos alfandegados, essas recomendações são todas aplicáveis, pois em algum momento dos processos de importação ou exportação esses atores serão responsáveis pelo pagamento de taxas ou encargos.

O Artigo 6 do AFC trata isso em três grupos de recomendações: disciplinas gerais sobre taxas e encargos; disciplinas específicas sobre taxas e encargos; e, disciplina sobre penalidades. O Brasil sinalizou à OMC que iniciaria a vigência do AFC cumprindo integralmente essas recomendações.

Nas disciplinas gerais o AFC faz algumas referências à aplicação do GATT 1994 – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, da OMC. Reforça também as questões sobre publicidade das taxas e tarifas, que deverão seguir os princípios do Artigo 1 do próprio AFC. As novas taxas e encargos só poderão ser praticadas depois de um tempo adequado após sua publicação e os países-membros deverão revisar periodicamente suas taxas e encargos com vista a reduzir seu número e diversidade.

As disciplinas específicas tratam as taxas e os encargos relativos ao processamento aduaneiro incidente sobre a importação e a exportação. De forma resumida, recomenda-se que o valor dessas taxas e encargos não ultrapasse o custo aproximado dos serviços prestados.

Já as recomendações sobre penalidades conceitua que elas somente deverão ser aplicadas em caso de violação de leis e outros regulamentos de caráter aduaneiro; sejam aplicadas unicamente sobre os responsáveis pela infração; sejam proporcionais ao grau e gravidade da infração; não haja conflitos de interesse na determinação e cobrança de penalidades; seja dada uma explicação por escrito aos penalizados, especificando qual regulamento foi infringido e a dosimetria da penalidade; e, finalmente, seja atenuada a punição para quem espontaneamente revele uma infração cometida antes de ser descoberta.

De forma geral o arcabouço jurídico brasileiro realmente contempla todas essas recomendações, não sendo nenhuma novidade por aqui. A título de exemplo, citamos o Artigo 138 do CTN – Código Tributário Nacional, que exclui a responsabilidade da infração em caso de denúncia espontânea, acompanhada do devido pagamento do tributo. Já a Lei 10.833/2003 estabelece que sanções levem em consideração a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e os antecedentes do infrator, e assim por diante.